



PROCESSO N.º 834/06

PROTOCOLO N.º 9.082.645-0 /06

PARECER N.º 797/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL IPÊ - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 2306/06 - GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Estadual Ipê - Ensino Fundamental, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, Município de São José dos Pinhais, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 312/92 (cf. fl.06), foi autorizado o funcionamento de 5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries do Ensino Fundamental, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 1992, na Escola Estadual Ipê – Ensino Fundamental. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, a partir do início de 1994.

Pela Resolução n.º 3.018/96, prorroga-se o prazo de autorização para funcionamento desta escola por mais três anos, a partir o início do ano letivo de 1994, sendo que 90 (noventa) dias antes do término da prorrogação do prazo de autorização para funcionamento, a instituição deveria solicitar reconhecimento.

O estabelecimento de ensino encontra-se relacionado nos anexos da Deliberação n.º 11/05-CEE/PR, cujas ressalvas foram supridas, dispondo o mesmo de estrutura física, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (cf. fls. 103 a 105).

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 834/06

### Matriz Curricular

NRE: 03 - AREA METROP.SUL		MUNICIPIO: 2570 - SAO JOSE DOS PINHAIS							
ESTABELECIMENTO: 01687 - IPE, E E - E FUND									
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: INT.MAN.							
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8				
B A S E N A C I O N A L C O M U M	CIENCIAS	3	3	4	3				
	EDUCACAO ARTISTICA	2	2	2	2				
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3				
	ENSINO RELIGIOSO *	1	1						
	GEOGRAFIA	3	3	3	3				
	HISTORIA	3	3	3	4				
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
	SUB-TOTAL	22	22	23	23				
P D	L.E. - INGLES	2	2	2	2				
	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
	TOTAL GERAL	24	24	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

\* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

\*\* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N.º 834/06

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 253/06 (cf. fl. 101), do NRE de São José dos Pinhais, constatando “*in loco*” a existência das condições para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 92) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 102/01, do NRE da Área Metropolitana Sul (cf. fl. 97), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual Ipê - Ensino Fundamental, do Município de São José dos Pinhais.

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de São José dos Pinhais (cf. fl. 107), o Parecer n.º 1583/06 - CEF/SEED (cf. fl. 109), a regularização do período ausente de autorização para funcionamento e a convalidação de todos os atos escolares até a presente data, esta relatora é favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Ipê - Ensino Fundamental, do Município de São José dos Pinhais, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE/PR institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE/PR prevê a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, caberá sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.



PROCESSO N.º 834/06

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora  
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.